

engenheiros civis, de preferência que sejam oficiais da Força Pública, nela matriculados mediante proposta escrita de honorários aceita pela Diretoria, em número nunca superior a 5 ou inferior a 4.

2.º — A distribuição de processos de avaliação aos peritos é feita pelo Diretor-Gerente, mediante escala.

3.º — As despesas decorrentes da avaliação serão custeadas pelo contribuinte interessado.

Artigo 67 — As escrituras públicas das operações da carteira imobiliária, em que a Caixa figure como outorgante ou outorgada, serão assinadas pelo Diretor-Gerente com assistência do Procurador.

CAPÍTULO II

DOS EMPRÉSTIMOS HIPOTECÁRIOS

Artigo 68 — Além das vendas sob compromisso, a Caixa poderá igualmente proporcionar aos seus contribuintes meios para aquisição ou construção da casa própria, mediante empréstimo sob primeira, única e especial hipoteca, observadas as condições estabelecidas no Regulamento Interno.

Parágrafo único — Os limites do valor do empréstimo, os prazos de amortização, as taxas de juros e as demais condições relacionadas com esta categoria de empréstimo, serão iguais ao empréstimo sob compromisso.

Artigo 69 — O contribuinte que já possuir casa própria, desembaraçada de qualquer ônus, poderá hipotecá-la à Caixa pela metade de seu valor, a prazo nunca superior a 5 anos, prorrogáveis em casos excepcionais a critério do Conselho Deliberativo, e a juros de 12% ao ano.

Artigo 70 — Aplicam-se aos empréstimos hipotecários, com exceção do previsto no artigo anterior, as disposições contidas nos artigos 63, 64 e seus §§ do presente Regulamento.

Artigo 71 — Para as operações da carteira imobiliária tendentes à obtenção da casa própria, reservará a Caixa 2/3 (dois terços) do fundo mensal disponível.

Parágrafo único — Se houver saldo, este reverterá em benefício da carteira de empréstimos simples.

Artigo 72 — O processo para obtenção das vantagens de que tratam este capítulo e o capítulo anterior, obedecerá à forma estabelecida no Regulamento Interno.

CAPÍTULO III

Da Aquisição e Construção de Casas para Locação

Artigo 73 — Sem prejuízo da finalidade da casa própria, a Caixa poderá, em circunstâncias especiais e dentro das disponibilidades dos recursos financeiros, adquirir ou construir casas, no Município da Capital e nos Municípios do interior que sejam sede de Unidades ou Sub-unidades da Força, para locação a oficiais e praças.

TÍTULO VII

Da Carteira de Empréstimos Simples

Artigo 74 — Dentro do saldo disponível (um terço do fundo mensal) e até o limite máximo de 4 meses de vencimentos, a Caixa poderá conceder empréstimos simples aos seus contribuintes, para amortização no prazo máximo de 4 anos, em prestações mensais consecutivas a juros nunca inferiores a 8% ao ano.

1.º — Para oficiais, aspirantes a oficial e contribuintes civis, o empréstimo será concedido após 5 anos de contribuição consecutiva.

2.º — São condições indispensáveis para a concessão do empréstimo as praças, que elas tenham mais de 10 anos de contribuições e estejam pelo menos no bom comportamento.

3.º — Aos oficiais e praças da reserva ou reformados, que contarem mais de 60 anos de idade, bem como aos que passarem à inatividade em virtude de invalidez para o serviço militar, será exigido, para obtenção do empréstimo, prévia inspeção de saúde por junta médica do Serviço de Saúde da Força Pública.

Artigo 75 — O empréstimo será concedido mediante requerimento em que o interessado declare submeter-se a todas as condições estabelecidas neste Regulamento e no Regulamento Interno, inclusive aos descontos mensais em folha de vencimentos ou ao pagamento direto à Tesouraria, no caso de não ser efetuado o desconto em folha pela repartição competente.

1.º — Se o contribuinte não perceber vencimentos pela Força Pública, deverá outorgar à Caixa procuração para receber, na repartição pagadora por ele indicada, as prestações mensais do compromisso assumido.

2.º — No ato do recebimento do empréstimo, o contribuinte pagará, a título de "Fundo de Garantia", uma taxa equivalente a 2, 3 ou 4%, conforme o prazo de amortização da dívida seja igual a 2, 3 ou 4 anos respectivamente. Essa taxa será cobrada sobre o líquido a receber no caso de renovação do empréstimo.

3.º — Sobrevida a morte do contribuinte na vigência do contrato de empréstimo, o seu débito será cancelado a contar da data do falecimento.

Artigo 76 — O prestamista só poderá pleitear renovação do empréstimo simples após haver pago metade das prestações e decorrido metade do prazo de duração do contrato anteriormente celebrado.

Parágrafo único — Essa renovação comportará novo contrato, com liquidação total do anterior, deduzidos os juros sobre as prestações que restavam.

Artigo 77 — Ao prestamista que passar à inatividade com proventos proporcionais, será facultado dilatar por mais 12 meses o prazo de amortização do empréstimo, independentemente do pagamento de nova taxa para o "Fundo de Garantia", aplicando-se, se for o caso, o disposto no parágrafo 3.º do artigo 74.

Artigo 78 — Para a concessão do empréstimo simples, deverá a Caixa organizar uma lista de pretendentes, a ser publicada em Boletim Geral da Força Pública, obedecendo a ordem de entrada dos requerimentos, a fim de assegurar a distribuição equânime do benefício.

TÍTULO VIII

Do Serviço de Abastecimento

Artigo 79 — A Caixa poderá estabelecer e explorar, sem intuito de lucro, se a Força Pública não o fizer, um Serviço de Abastecimento, destinado a fornecer a seus contribuintes e pensionistas gêneros alimentícios e demais utilidades.

Parágrafo único — O funcionamento do Serviço de Abastecimento obedecerá a regulamento especial, a ser baixado pelo Conselho Deliberativo.

TÍTULO IX

Disposições Gerais

Artigo 80 — O Estado não criará encargo nenhum para a Caixa Beneficente, sem provê-la concomitantemente dos meios correspondentes.

Artigo 81 — Nenhum bem imóvel pertencente à Caixa Beneficente poderá ser onerado ou alienado, sem prévia aprovação de dois terços dos membros do Conselho Deliberativo, em três sessões consecutivas, com intervalo mínimo de 30 dias, e com recurso "ex-officio" para o Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 82 — Compete ao Estado o pagamento de pensão aos beneficiários dos contribuintes falecidos;

a) — nas condições previstas no artigo 44 deste Regulamento;

b) — durante a revolução constitucionalista de 1932;

c) — em consequência de ferimentos recebidos em ato de serviço público depois da publicação do decreto n. 7.252, de 28 de junho de 1935.

Parágrafo único — A importância correspondente a essas pensões será entregue à Caixa Beneficente, por dois

décimos, por intermédio do Serviço de Fundos da Força Pública.

Artigo 83 — Os bens de propriedade da Caixa gozarão de isenção de impostos e taxas estaduais, na forma já lei.

Artigo 84 — Serão abonadas, para funerais de pensionistas, as seguintes quantias:

a) — Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), para os beneficiários de oficial;

b) — Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) para os beneficiários de praça.

Artigo 85 — O orçamento anual da Caixa Beneficente, os balanços e todos os atos administrativos do Conselho Deliberativo e da Diretoria serão publicados, gratuitamente, no "Diário Oficial" do Estado.

Artigo 86 — A Caixa manterá um órgão destinado a proporcionar-lhe, bem como a seus contribuintes e beneficiários, assistência técnico-jurídica.

Parágrafo único — Esse órgão será superintendido por profissional que pertença, de preferência, ao quadro de seus contribuintes.

Artigo 87 — Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria, com recurso voluntário ou "ex-officio" para o Conselho Deliberativo.

TÍTULO X

Disposições Transitórias

Artigo 88 — Os oficiais e praças da reserva e reformados, eliminados por impontualidade de pagamento, poderão reverter ao quadro de contribuintes, desde que requeiram ao Presidente da Diretoria, dentro do prazo de seis meses a contar da data da publicação deste Regulamento, sujeitando-se ao pagamento, de uma só vez ou em 36 prestações mensais consecutivas, de todas as contribuições e jónas devidas desde a data da eliminação.

1.º — Se o interessado pagar de uma só vez, no ato da reversão ao quadro de contribuintes, todas as mensalidades devidas desde a eliminação, assegurará desde logo aos seus beneficiários o direito de pensão.

2.º — Se o contribuinte de que trata este artigo, vier a falecer antes de completar o pagamento das contribuições e jónas atrasadas, seus beneficiários não terão direito à pensão, sendo-lhes restituídas integralmente as importâncias pagas após a reversão.

Artigo 89 — O direito reconhecido pelo artigo 46 deste Regulamento em favor dos beneficiários incapazes para o trabalho, é extensivo aos filhos e irmãos de contribuintes falecidos anteriormente à publicação da lei n. 2.272, de 31 de dezembro de 1927, salvo se a pensão tiver sido deferida a cutrem.

Parágrafo único — O benefício estabelecido por este artigo, que deverá ser pleiteado dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação deste Regulamento, não confere ao interessado o direito a pagamento atrasados.

Artigo 90 — Os contratos de empréstimos da carteira imobiliária realizados a partir de 22 de agosto de 1942 poderão ser revistos a requerimento dos prestamistas interessados, para ajustarem-se à situação criada pelo artigo 59 deste Regulamento, com o fim exclusivo de desonerar-lhes de compromissos pecuniários assumidos com terceiros, em razão da desproporcionalidade entre o limite máximo do empréstimo fixado pelo Regulamento anterior e os preços correntes no mercado imobiliário.

Artigo 91 — Os elementos das Corporações Municipais de Bombeiros que tenham sido ou venham a ser incorporados à Força Pública, ficam sujeitos ao pagamento à Caixa das contribuições atrasadas, desde a data do alistamento nas corporações de origem.

1.º — O pagamento dessas contribuições poderá ser feito no prazo máximo de quatro anos, a critério da Diretoria.

2.º — As contribuições atrasadas relativas ao período de carência previsto no artigo 43, alínea "a", serão pagas de uma só vez, para que possa o contribuinte assegurar desde logo o direito de pensão.

Artigo 92 — Os atuais funcionários da Caixa, para terem a sua situação ajustada às normas estabelecidas no Título II, Capítulo IV, deste Regulamento, serão submetidos à inspeção de saúde por junta médica do Serviço de Saúde da Força Pública, após a publicação deste Regulamento.

Artigo 93 — Dentro do prazo de seis meses contados da data da publicação deste Regulamento, o Conselho Deliberativo baixará o Regulamento Interno da Caixa Beneficente.

Artigo 94 — A contribuição mensal dos inativos será a prevista no artigo 38 e seus §§, obedecidas as condições dos §§ seguintes:

1.º — O contribuinte que tiver sua contribuição aumentada em face do estatuto deste artigo, fica obrigado ao pagamento da diferença das contribuições atrasadas, com base nos aumentos concedidos aos inativos pelo decreto-lei n. 16.980, de 28 de fevereiro de 1947, pelo artigo 5.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e pela lei n. 631, de 9 de janeiro de 1950.

2.º — Os débitos resultantes da execução do § anterior serão pagos em 36 prestações.

3.º — O oficial ou praça que tiver a sua contribuição majorada, adquirida, desde logo, o direito de assegurar aos seus prováveis beneficiários pensão calculada na nova base, respondendo esta pelos débitos contraídos pelo contribuinte para efeito de equiparação de contribuição, procedendo-se os descontos de acordo com o previsto no § anterior.

4.º — As pensões já concedidas aos beneficiários dos oficiais e praças falecidos depois de 9 de julho de 1947, serão, mediante requerimento à Diretoria, elevadas às bases das contribuições vigentes na data do falecimento do contribuinte e oneradas pelos débitos resultantes do cálculo das diferenças de contribuições e jónas atrasadas, sendo o desconto feito em 24 prestações mensais sucessivas.

5.º — As diferenças de pensões atrasadas dos beneficiários a que se refere o § anterior, serão pagas em 24 prestações mensais.

Artigo 95 — O disposto no artigo 28 deste Regulamento não se aplica aos atuais funcionários da Caixa.

Artigo 96 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, em 13 de novembro de 1950.

O Secretário da Segurança Pública — Flodoardo Maia.

DECRETO N. 19.943, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1950

Altera o orçamento vigente da Universidade de São Paulo.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam suplementadas, no orçamento vigente da Universidade de São Paulo, as seguintes dotações orçamentárias:

1.º — REITORIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Título I — Reitoria da Universidade de São Paulo

Verba 2-489 — Subvenções, contribuições e auxílios

Verba 2-489 — Representações do Estado

Artigo 2.º — As despesas com a suplementação de dotações, de que trata o artigo anterior, serão cobertas com recursos da própria Universidade de São Paulo, provenientes do "superavit" de exercícios anteriores.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de novembro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

Ary Albuquerque

Luciano Gualberto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de novembro de 1950. Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 19.944, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1950

Dispõe sobre concessão de auxílio

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE S. PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Universidade de São Paulo autorizada a conceder, no corrente exercício, pela verba 2.489 — Reitoria da Universidade de São Paulo — "subvenções, contribuições e auxílios", à Sociedade Goetheana de São Paulo, o auxílio de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), para fazer face às despesas com a publicação do Anuário da Sociedade Goetheana de São Paulo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de Novembro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

Ary Albuquerque

Luciano Gualberto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de novembro de 1950. Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 19.945, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1950

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento vigente.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE S. PAULO — usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica anulada, nas Tabelas Explicativas do Orçamento vigente, expedidas pelo decreto n. 19.101 13.150, dentro do parágrafo 9, Verba 325 — Código 8.29.0 — Consignação n. 0 — Pessoal Fixo —, subconsignação n. 05 — Gratificações —, Item 054 — De Representação — a importância de Cr\$ 26.270,20 (vinte e seis mil duzentos e setenta cruzeiros e vinte centavos).

Artigo 2.º — Com os recursos decorrentes da providência de que trata o artigo anterior, fica reforçada com Cr\$ 26.270,20 na mesma verba, código, consignação referidas, atribuídas ao Departamento Estadual do Trabalho, da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, a dotação do item 030 — Substituições —, subordinado à subconsignação n. 03 — Substituições.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de novembro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

José Barone Mercadante

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de novembro de 1950. Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

PALÁCIO DO GOVERNO

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve declarar sem efeito o ato de 4 de setembro de 1950, publicado a 5 do mesmo mês e ano, na parte referente ao afastamento de Anesio Gaudis Ley Amaral, Escriturário, classe "C", lotado na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, para prestar serviços junto ao Tribunal Regional Eleitoral.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de novembro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve nomear o dr. José Garcia da Silveira Sobrinho para exercer o cargo de Auxiliar do Gabinete, padrão "K", em comissão, do Gabinete do Governador do Estado.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de novembro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, resolve nomear, de acordo com o artigo 16, item IV, do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, o senhor Domingos Pellegrino para exercer, interinamente, cargo da classe "G" da carreira de Fiscal de Renditas, da Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, em vaga decorrente da promoção de Raulino Meireles França Silveira.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 14 de novembro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

Retificação

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 47, do decreto-lei n. 12.273-41, resolve autorizar, em caráter excepcional, o afastamento de Renato Pintaudi Macedo, Advogado, classe "Q" (antigo), lotado no Departamento Jurídico do Estado, da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior, para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo, prestar serviços junto ao Gabinete do Governador do Estado, a partir de 10 do corrente, e pelo prazo de seis (6) meses.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de novembro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

Universidade de São Paulo

DECRETOS DE 14 DO CORRENTE

Aposentando, de conformidade com os termos do artigo 91 da Constituição do Estado, compulsoriamente, a partir de 1.º-10-50, o Bacharel Julio de Barros, ocupante do Cargo de Chefe de Seção, padrão "L", do G-II, da